

PROCESSO - A. I. Nº 206991.0011/04-2  
RECORRENTE - GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0176-04/06  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 13/03/2007

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0028-11/07**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O autuado, após a interposição do Recurso Voluntário, efetuou o pagamento integral do débito e, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, inciso I, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0176-04/06, pela Procedência em Parte do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$30.927,94, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (exercício de 2000) - R\$29.988,11;
2. Falta de recolhimento do imposto em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios - R\$939,83.

A Junta de Julgamento Fiscal rejeitou o último pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, por entender que a autuante havia analisado *“detidamente as cópias de documentos anexados ao PAF, concluindo pela impertinência das alegações apresentadas, com fundamento individualizado por documento”* e os elementos constantes dos autos eram suficientes para a formação de seu juízo de valor.

Afastou, ainda, a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte, de cerceamento do direito de defesa, no tocante à numeração adotada no levantamento fiscal, tendo em vista que consta no cupom fiscal o número do cliente e o número de seqüência e, além disso, a numeração que consta no sistema SAFA, que serviu de base para o levantamento, foi fornecida pelo próprio sujeito passivo, responsável pela alimentação dos dados no sistema.

No mérito, o órgão julgador decidiu pela procedência da infração 2, porque foi reconhecida pelo contribuinte.

Quanto à infração 1, deliberou pela redução do débito original, de R\$29.988,00 para R\$25.135,82, após revisão feita pela própria autuante retificando as incorreções apontadas na peça impugnatória (fls. 280 a 386 e 522 a 524).

Em seu Recurso Voluntário (fls. 554 a 559), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida no que se refere à infração 1, argumentando que, mesmo após a revisão feita pela autuante, persistem equívocos no levantamento de estoques decorrentes da dificuldade de se confrontar as numerações dos cupons fiscais constantes nos demonstrativos (número de clientes) com os apresentados na impugnação (seqüência de emissão).

Alega que, em todas as suas manifestações, sempre apontou diversos erros, porém a Junta de Julgamento Fiscal preferiu se basear na informação prestada pelo preposto fiscal. Aduz, além disso, que somente por ocasião da diligência é que tomou conhecimento de que a numeração dos cupons fiscais feita pela autuante referia-se a “emissão por cliente”, razão pela qual pediu o desentranhamento das bobinas de cupons fiscais anexadas aos autos para poder conferir o trabalho feito pelo Fisco.

Diz que, após a referida conferência, confeccionou e está apresentando novas planilhas relacionando as saídas feitas por meio de cupons fiscais, discriminadas por clientes, em que estão consignados os documentos não computados no levantamento fiscal (fls. 562 a 579), a fim de fazer prova de que remanescem falhas no trabalho da autoridade fiscal, as quais teriam sido detectadas se a diligência tivesse sido feita por fiscal estranho ao feito. Acrescenta que, após as retificações procedidas, chegou à conclusão de que o débito deveria ser reduzido para R\$18.391,26, isso porque não teve tempo hábil de verificar as saídas referentes aos itens “Fasolo”, “Opananken”, “Samello”, “Sharon” e “Zequet”.

Por fim, pede a realização de diligência por estranho ao feito para corrigir os equívocos do Auto de Infração e requer a improcedência de parte da infração 1 do lançamento.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Júnior, exarou o seu Parecer (fls. 585 a 587) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, sob o entendimento de que o contribuinte limitou-se ao uso da contestação genérica, não carreando os autos *“todos os documentos fiscais emitidos pela sua ECF, provenientes de dados lançados pelo próprio contribuinte, confrontando-os com as informações prestadas pelas Administradoras de cartão”*.

O PAF foi incluído em pauta suplementar e esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu convertê-lo em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF para que analisasse a veracidade das alegações recursais em relação à existência de erros no levantamento fiscal (fl. 593). Contudo, o autuado se manifestou à fl. 596 informando que recolheu o débito remanescente, com os benefícios da Lei nº 10.328/06, conforme os comprovantes anexos (fls. 588 a 590, 597 e 599 a 601), ressaltando que tal pagamento *“torna ineficaz o Recurso Voluntário anteriormente impetrado, devendo o processo ser baixado por pagamento”*.

## VOTO

Verifico, da análise dos autos, que o Recurso Voluntário objetiva à reforma da Decisão da Primeira Instância que considerou procedente em parte a infração 1, a qual trata da exigência de ICMS em decorrência de levantamento quantitativo de estoques realizado no exercício de 2000, após as retificações realizadas pela própria autuante com base nas alegações do autuado.

O recorrente apresentou novos documentos e argumentou que ainda persistiam equívocos no trabalho da fiscalização, razão pela qual esta 1ª Câmara de Julgamento deliberou converter o PAF em diligência à ASTEC/CONSEF para que fiscal estranho ao feito analisasse as alegações recursais.

Entretanto, logo após a interposição do Recurso Voluntário, o contribuinte, aproveitando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 10.328/06, recolheu o valor do débito que havia impugnado e requereu a ineficácia de seu Recurso Voluntário e a baixa do processo administrativo fiscal por pagamento, tudo conforme os documentos juntados às fls. 588 a 590, 597 e 599 a 601.

Dessa forma, ocorrendo o pagamento integral do valor considerado procedente pela Junta de Julgamento Fiscal não há mais o que se discutir nesta instância administrativa, devendo ser

declarada a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e do artigo 122, inciso I, do RPAF/99.

Pelo exposto, considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário e voto pela EXTINÇÃO do crédito tributário apurado neste Auto de Infração pelo seu pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206991.0011/04-2, lavrado contra **GRAT'S COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fazendária de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS